

APROVADO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

**PROJETO DE LEI Nº 014/2026**

Projeto de Lei Nº 14/2026  
Foi Aprovado por unanimidade  
Na 6ª Reunião ordinária  
Conforme Ata do Livro      Folha       
Câmara Municipal de Arara 14/01/2026  
Jos. Jacob de Sousa  
**PRESIDENTE**

Institui as Áreas Temporárias de Influência de Eventos e o Núcleo Temporário de Mobilidade e Apoio Operacional, dispõe sobre a organização temporária da mobilidade urbana durante eventos e sobre o apoio municipal à execução das medidas administrativas de retenção e remoção de veículos previstas na legislação federal de trânsito, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARA, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui as Áreas Temporárias de Influência de Eventos e o Núcleo Temporário de Mobilidade e Apoio Operacional e disciplina, no âmbito da competência municipal para os assuntos de interesse local, a organização administrativa e o apoio operacional à mobilidade urbana, à segurança viária e aos serviços públicos durante a realização de eventos religiosos, culturais, cívicos, esportivos, turísticos, comerciais e outros de relevante interesse público no território do Município de Arara.

**Parágrafo único.** Esta Lei tem natureza de norma de organização administrativa municipal, editada com fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal; não cria normas de conduta no trânsito, não tipifica infrações nem comina penalidades, e será interpretada e aplicada em estrita conformidade com a competência legislativa privativa da União em matéria de trânsito (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal) e com a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I - Área Temporária de Influência de Eventos:** o perímetro delimitado por decreto do Poder Executivo, compreendendo as vias, os trechos e os logradouros afetados pela montagem, pela realização e pela desmobilização de evento determinado;

**II - Núcleo Temporário de Mobilidade e Apoio Operacional:** a estrutura administrativa transitória, sem natureza de órgão permanente, ativada por decreto para coordenar o apoio municipal à mobilidade, à segurança viária e aos serviços públicos durante o evento;

**III - autoridade ou agente legalmente competente:** a autoridade de trânsito ou o agente da autoridade de trânsito, assim definidos pela legislação federal, integrantes de órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito com circunscrição sobre a via ou atuando mediante convênio, acordo de cooperação ou instrumento congênere, na forma dos arts. 23, inciso III, 25 e 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ÁREAS TEMPORÁRIAS DE INFLUÊNCIA DE EVENTOS**

**Art. 3º** As Áreas Temporárias de Influência de Eventos destinam-se à organização da mobilidade, da segurança, dos serviços públicos e do uso dos espaços urbanos durante a realização dos eventos de que trata o art. 1º.

§ 1º A área correspondente a cada evento será delimitada por decreto do Poder Executivo, que indicará as vias, os trechos, o período de funcionamento, os horários e as medidas operacionais aplicáveis.

§ 2º A delimitação terá caráter temporário e ficará restrita ao período estritamente necessário à montagem, à realização e à desmobilização do evento.

§ 3º O decreto de delimitação não substitui a permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, exigida pelo art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, nem as demais autorizações técnicas e operacionais previstas na legislação.

## **CAPÍTULO III**

### **DO NÚCLEO TEMPORÁRIO DE MOBILIDADE E APOIO OPERACIONAL**

**Art. 4º** Fica criado o Núcleo Temporário de Mobilidade e Apoio Operacional, de natureza transitória, sem estrutura administrativa permanente e sem criação de cargos, empregos ou funções de provimento permanente.

§ 1º O Núcleo será ativado por decreto, para cada evento que justifique a sua atuação, e será composto por servidores designados, pessoal de apoio, representantes de órgãos públicos conveniados e prestadores de serviços contratados, conforme a necessidade de cada evento.

§ 2º O Núcleo será automaticamente desativado após o encerramento das atividades relacionadas ao evento e a apresentação do respectivo relatório operacional ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** Compete ao Núcleo Temporário de Mobilidade e Apoio Operacional, observados o Código de Trânsito Brasileiro e a competência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via:

**I** - planejar e coordenar as medidas de mobilidade e segurança viária necessárias ao evento;

**II** - executar ou apoiar interdições, desvios e alterações temporárias de circulação previamente autorizados pelo órgão ou entidade competente;

**III** - instalar, manter e retirar sinalização temporária, barreiras, cones, grades e demais dispositivos de orientação e controle, conforme projeto aprovado;

**IV** - organizar acessos, rotas alternativas, áreas de embarque e desembarque, carga e descarga, estacionamento e corredores de emergência;

**V** - orientar condutores, pedestres, moradores, comerciantes, visitantes e prestadores de serviços;

**VI** - promover a integração operacional entre o Município, os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, a Polícia Militar, os serviços de emergência e os demais participantes;

**VII** - contratar, na forma da legislação de licitações e contratos administrativos, ou obter mediante cooperação, cessão ou apoio institucional, equipamentos, sinalização, apoio logístico, segurança privada, brigadistas, ambulâncias e demais serviços necessários;

**VIII** - prestar apoio operacional, logístico e material à efetivação das medidas administrativas de trânsito determinadas pela autoridade ou agente legalmente competente, na forma do Capítulo IV desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE RETENÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS**

**Art. 6º** Nas Áreas Temporárias de Influência de Eventos poderão ser adotadas as medidas administrativas de retenção e de remoção de veículos previstas nos arts. 269, incisos I e II, 270 e 271 do Código de Trânsito Brasileiro, quando necessárias à segurança, à fluidez da circulação, ao acesso de veículos de emergência ou ao cumprimento das interdições e restrições regularmente estabelecidas.

**§ 1º** A determinação e a execução das medidas de que trata o caput competem, exclusivamente e sob responsabilidade funcional própria, à autoridade ou ao agente legalmente competente, na definição do art. 2º, inciso III, desta Lei, vedado o seu exercício por servidor, contratado ou colaborador do Município que não detenha essa qualidade.

**§ 2º** Ao Núcleo compete, quanto às medidas de que trata este artigo, exclusivamente o apoio operacional, logístico e material à sua efetivação, podendo contratar, na forma da lei, serviços de guincho, pátio, guarda e depósito de veículos, equipamentos e apoio

logístico, sem qualquer transferência de poder de polícia ou de competência decisória ao contratado, observado o art. 271, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º É vedado ao Município, ao Núcleo, a seus servidores, contratados ou prestadores de serviços, com fundamento nesta Lei, autuar, aplicar penalidades ou arrecadar multas de trânsito.

§ 4º A retenção e a remoção observarão as hipóteses, as garantias, os procedimentos, as notificações e as formas de restituição previstos no Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), inclusive quanto às despesas de remoção e estada (art. 271, §§ 1º e 10 a 13, do Código de Trânsito Brasileiro).

§ 5º Nas vias objeto de interdição ou restrição, a sinalização temporária será implantada com antecedência e ampla divulgação, na forma do art. 95, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, de modo que eventual retenção ou remoção somente alcance situações que configurem, ao tempo da medida, hipótese legal prevista na legislação federal de trânsito.

§ 6º O disposto neste artigo não afasta nem condiciona a competência originária dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, que poderão atuar independentemente da ativação do Núcleo.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO**

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, com o Estado da Paraíba, com o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba (DETRAN-PB), com a Polícia Militar do Estado da Paraíba e com outros entes públicos, para viabilizar as medidas previstas nesta Lei.

§ 1º Enquanto não instituído órgão ou entidade executivos de trânsito no Município, o convênio poderá ser celebrado diretamente pela Prefeitura Municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, admitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo, nos termos do art. 25, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A atuação da Polícia Militar na fiscalização de trânsito dar-se-á quando e conforme convênio firmado, na condição de agente do órgão ou entidade executivos de trânsito, nos termos do art. 23, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 8º** O pessoal designado ou contratado para apoio ao evento poderá exercer atividades de orientação, comunicação, logística, instalação de equipamentos, organização de espaços e apoio material à efetivação das medidas administrativas de trânsito, vedada a prática de atos privativos de autoridade de trânsito ou de agente da autoridade de trânsito sem a habilitação legal específica.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** O decreto de ativação do Núcleo e de delimitação da Área Temporária de Influência poderá estabelecer:

- I** - as vias e os trechos abrangidos;
- II** - as datas e os horários de funcionamento;
- III** - as interdições, os desvios e as rotas alternativas autorizadas;
- IV** - os pontos de acesso, estacionamento, embarque, desembarque, carga e descarga;
- V** - os corredores de emergência e as medidas de acessibilidade;
- VI** - a composição e a coordenação do Núcleo;
- VII** - a indicação dos órgãos e entidades conveniados e dos agentes legalmente competentes designados para atuar no evento;
- VIII** - as demais medidas necessárias à segurança e à fluidez da circulação.

**Art. 10.** A instituição das Áreas Temporárias de Influência de Eventos e do Núcleo Temporário de Mobilidade e Apoio Operacional não implica municipalização do trânsito, criação de órgão ou entidade executivos de trânsito, integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito, assunção das competências previstas no art. 24 da Lei federal nº 9.503, de 1997, cujo exercício pressupõe a integração de que trata o seu § 2º, tampouco criação de cargos, empregos ou funções permanentes.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as normas de responsabilidade fiscal e de contratação pública.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Arara, Estado da Paraíba, em 14 de julho de 2026.

**AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO**

Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

---

---

**MENSAGEM**

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O calendário do Município de Arara é pontuado por festividades religiosas, culturais, cívicas, esportivas e comerciais que, a cada edição, convocam às ruas um fluxo de pessoas e veículos muito superior àquele para o qual a malha viária cotidiana foi dimensionada. A experiência administrativa demonstra que a segurança, a fluidez e a dignidade desses momentos coletivos não podem depender de arranjos improvisados a cada evento: reclamam disciplina prévia, impessoal e estável, apta a ser calibrada, caso a caso, segundo as características de cada celebração.

O desafio jurídico é conhecido. Trânsito é matéria de competência legislativa privativa da União (Constituição Federal, art. 22, inciso XI), e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em fulminar leis estaduais e municipais que criem regras de conduta, infrações ou sanções nesse domínio. Ao mesmo tempo, o art. 30, incisos I e II, da Constituição comete ao Município os assuntos de interesse local e a suplementação da legislação federal no que couber; e poucos assuntos são tão visceralmente locais quanto a organização do espaço urbano durante as festas da própria cidade. O presente projeto foi desenhado precisamente sobre essa linha de fronteira, com deliberada autocontenção.

A arquitetura da proposta opera em três planos. No plano normativo, a lei nada inova em matéria de trânsito: não cria condutas, infrações ou penalidades, e o parágrafo único do art. 1º consagra cláusula hermenêutica expressa de conformidade com a competência da União e com o Código de Trânsito Brasileiro. No plano orgânico, institui-se estrutura transitória, o Núcleo Temporário de Mobilidade e Apoio Operacional, sem cargos permanentes, sem natureza de órgão executivo de trânsito e sem poder de polícia, vocacionada à coordenação, à logística e à execução material de medidas previamente autorizadas. No plano executivo, as medidas administrativas de retenção e remoção de veículos permanecem exatamente onde o Código de Trânsito Brasileiro as situou: nas mãos da autoridade de trânsito e de seus agentes (arts. 269, 270, 271 e 280, § 4º).

Esse é o ponto nevrálgico da proposta, e nele reside o seu maior cuidado técnico. O projeto não atribui ao Município, nem ao Núcleo, competência para reter ou remover veículos; reconhece a aplicabilidade dessas medidas federais nas áreas de eventos e organiza o apoio material do Município à sua efetivação. A determinação e a execução são reservadas, com exclusividade, à autoridade ou ao agente legalmente competente, inclusive à Polícia Militar quando atue mediante convênio, na condição de agente do órgão executivo de

trânsito (CTB, art. 23, inciso III), e ao agente designado na forma do art. 280, § 4º, do mesmo Código.

A ponte institucional que confere operatividade ao modelo é o convênio. O art. 25, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro autoriza que, inexistindo órgão ou entidade executivos de trânsito no Município, o convênio seja celebrado diretamente pela Prefeitura com órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito, admitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo. A celebração prévia de instrumento com o DETRAN-PB e com a Polícia Militar do Estado da Paraíba é, assim, verdadeira condição de eficácia prática do regime ora proposto, e o art. 7º do projeto a autoriza expressamente.

Quanto à participação de particulares, o projeto encampa a distinção consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 633.782 (Tema 532 da repercussão geral), à luz da clássica sistematização do ciclo de polícia: os atos de ordem, de coerção e de sanção são indelegáveis a particulares; já os atos materiais e instrumentais, como os serviços de guincho, pátio, guarda e depósito de veículos, podem ser contratados, como o próprio Código de Trânsito Brasileiro expressamente admite (art. 271, § 4º), sem qualquer transferência de poder decisório. É exatamente o que dispõe o art. 6º, § 2º, do projeto.

Em favor do administrado, o projeto erige garantias inequívocas: veda, de modo absoluto, que o Município, o Núcleo, seus servidores, contratados ou prestadores autuem, apliquem penalidades ou arrecadem multas de trânsito com fundamento na lei municipal; remete integralmente às hipóteses, aos procedimentos, às notificações e às formas de restituição do Código de Trânsito Brasileiro e da regulamentação do CONTRAN, inclusive quanto às despesas de remoção e estada; e exige sinalização prévia e ampla divulgação das interdições, de modo que nenhuma medida alcance quem não esteja, ao tempo dela, em situação legalmente prevista.

Por fim, a proposta é contida e reversível: não municipaliza o trânsito, não integra o Município ao Sistema Nacional de Trânsito, não cria cargos, desativa automaticamente o Núcleo ao término de cada evento e condiciona a prestação de contas a relatório operacional. A lei permanece como moldura permanente; o decreto, como instrumento de calibragem de cada evento; o convênio, como via de legitimação dos agentes que atuarão em campo.

Convicto de que a proposição oferece à Administração instrumento juridicamente seguro, fiscalmente responsável e operacionalmente eficaz, à altura da tradição festiva do nosso povo e do rigor que a matéria exige, submeto-a à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, rogando sua aprovação.

Arara, Estado da Paraíba, em 14 de julho de 2026.

AMARILDO CARVALHO  
PEREIRA FILHO:13984056478

Assinado de forma digital por  
AMARILDO CARVALHO PEREIRA  
FILHO:13984056478  
Dados: 2026.07.14 13:08:59 -03'00'

**AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO**  
Prefeito Constitucional



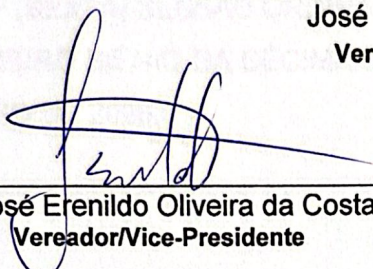
## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA

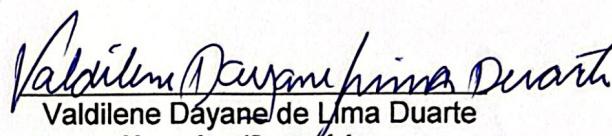
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Arara, Estado da Paraíba, Casa  
"Josué Alves da Cruz", em 15 de JULHO de 2026.

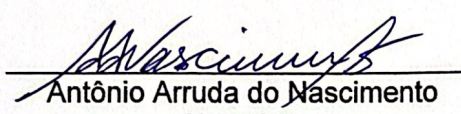
### NÃO VOTA

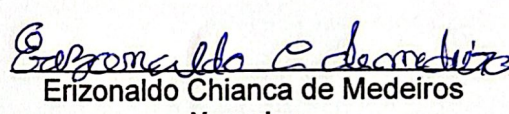
Conf. ART. 13 da Resolução Nº 03/2015

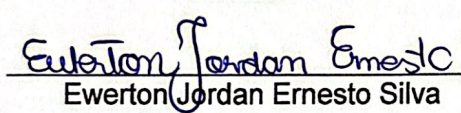
José Jailson de Sousa  
Vereador/Presidente

  
José Erenildo Oliveira da Costa  
Vereador/Vice-Presidente

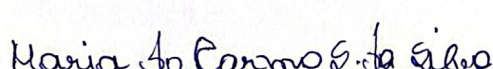
  
Valdilene Dayane de Lima Duarte  
Vereadora/Secretária

  
Antônio Arruda do Nascimento  
Vereador

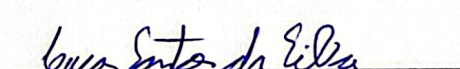
  
Erizonaldo Chianca de Medeiros  
Vereador

  
Ewerton Jordan Ernesto Silva  
Vereador

  
Ednaldo Fernandes De Almeida  
Vereador

  
Maria do Carmo Simpício da Silva

Maria do Carmo Simpício da Silva  
Vereadora

  
Lucas Santos da Silva  
Vereador

FOLHA DE VOTAÇÃO DOS VEREADORES DESTA CASA AO PROJETO DE LEI Nº 014/2026  
DE AUTORIA DO PREFEITO AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO, INSTITUI AS ÁREAS  
TEMPORÁRIAS DE INFLUÊNCIA DE EVENTOS E O NÚCLEO TEMPORÁRIO DE MOBILIDADE E APOIO  
OPERACIONAL, DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO TEMPORÁRIA DA MOBILIDADE URBANA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA - CNPJ: 08.582.207/0001-23  
RUA MARÍSIO MORENO, N 139 - CENTRO



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ARARA**

DURANTE EVENTOS E SOBRE O APOIO MUNICIPAL À EXECUÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE RETENÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NA 6º (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA, PRIMEIRO PERÍODO REGIMENTAL, DO PRIMEIRO BIÊNIO DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2026.